

CONSTITUIÇÃO DO REINO ESPACIAL ASGÁRDIA



| | |
|--|----|
| Preâmbulo | 3 |
| Capítulo 1. Declaração da União da Asgárdia | 4 |
| Capítulo 2. Disposições gerais | 6 |
| • <i>Artigo 1. Nome do Estado</i> | 6 |
| • <i>Artigo 2. Estatuto</i> | 6 |
| • <i>Artigo 3. Missão</i> | 6 |
| • <i>Artigo 4. Valores supremos</i> | 6 |
| • <i>Artigo 5. Território</i> | 7 |
| Capítulo 3. Cidadania espacial da Asgárdia | 8 |
| • <i>Artigo 6. Cidadãos</i> | 8 |
| • <i>Artigo 7. Localização dos cidadãos</i> | 8 |
| • <i>Artigo 8. Principais direitos e liberdades dos cidadãos</i> | 8 |
| • <i>Artigo 9. Principais obrigações dos cidadãos</i> | 9 |
| • <i>Artigo 10. Garantias dos direitos e liberdades dos cidadãos</i> | 10 |
| Capítulo 4. Recursos de Asgárdia | 12 |
| • <i>Artigo 11. Recursos Humanos</i> | 12 |
| • <i>Artigo 12. Recursos naturais</i> | 12 |
| • <i>Artigo 13. Recursos financeiros</i> | 12 |
| • <i>Artigo 14. Recursos científicos</i> | 13 |
| • <i>Artigo 15. Recursos de propriedade</i> | 14 |
| Capítulo 5. Democracia e justiça social na Asgárdia | 15 |
| • <i>Artigo 16. Democracia</i> | 15 |
| • <i>Artigo 17. Justiça</i> | 16 |
| • <i>Artigo 18. Igualdade de dignidade de todos e de cada um</i> | 16 |
| • <i>Artigo 19. Trabalho</i> | 17 |
| • <i>Artigo 20. Proteção social</i> | 17 |

| | |
|--|----|
| Capítulo 6. Segurança na Asgárdia | 18 |
| • <i>Artigo 21. Esferas de segurança</i> | 18 |
| • <i>Artigo 22. Segurança do cidadão</i> | 18 |
| • <i>Artigo 23. Segurança na Asgárdia</i> | 19 |
| • <i>Artigo 24. Proteção do planeta Terra</i> | 19 |
| • <i>Artigo 25. Frota aeroespacial da Asgárdia</i> | 20 |
| Capítulo 7. Governo da Asgárdia | 21 |
| • <i>Artigo 26. Símbolos do Estado</i> | 21 |
| • <i>Artigo 27. Língua</i> | 21 |
| • <i>Artigo 28. Capital</i> | 22 |
| • <i>Artigo 29. Relações externas</i> | 22 |
| • <i>Artigo 30. O poder do Estado</i> | 23 |
| Capítulo 8. Administração pública da Asgárdia | 24 |
| • <i>Artigo 31. Sistema judicial</i> | 24 |
| • <i>Artigo 32. Chefe de Estado</i> | 25 |
| • <i>Artigo 33. Parlamento</i> | 26 |
| • <i>Artigo 34. Governo</i> | 28 |
| • <i>Artigo 35. Tribunal</i> | 29 |
| • <i>Artigo 36. Supremo Conselho Espacial</i> | 30 |
| • <i>Artigo 37. Ministério Público</i> | 30 |
| • <i>Artigo 38. Artigo Câmara de Contas</i> | 31 |
| • <i>Artigo 39. Banco Estatal</i> | 31 |
| • <i>Artigo 40. Tomada e execução das decisões</i> | 31 |
| Capítulo 9. Adoção e emendas da Constituição da Asgárdia | 33 |
| • <i>Artigo 41. Adoção da Constituição da Asgárdia</i> | 33 |
| • <i>Artigo 42. Primeira constituição da Asgárdia</i> | 33 |
| • <i>Artigo 43. Quorum para adopção da Constituição</i> | 33 |
| • <i>Artigo 44. Emenda da Constituição da Asgárdia</i> | 33 |
| • <i>Artigo 45. A ordem de introdução das emendas na Constituição da Asgárdia</i> | 33 |
| Capítulo 10. Considerações intermédias e finais | 34 |
| • <i>Artigo 46. Direitos especiais do Chefe de Estado até às eleições do Parlamento e formação do Governo.</i> | 34 |
| • <i>Artigo 47. Procedimento especial para a eleição de um novo chefe de Estado</i> | 34 |
| • <i>Artigo 48. Prazo de eleição do Parlamento</i> | 34 |
| • <i>Artigo 49. Prazo de formação do Governo</i> | 34 |
| • <i>Artigo 50. Entrada da Constituição em vigor</i> | 34 |



Nós, pessoas do planeta Terra, independentemente do local de nascimento, residência, língua, gênero, raça, nacionalidade, religião e cidadania dos Estados existentes no planeta Terra, com base na nossa escolha pessoal, na convicção e na vontade de:

- unir a futura humanidade na forma de uma humanidade supra étnica, supra estatal, supra confessional, moral, justa, pacífica, baseada na sua unidade na igualdade e dignidade de cada pessoa, com vista ao futuro e ao espaço infinito do Universo,
- superar as divergências, conflitos, desigualdade, imperfeição da história anterior da humanidade, elevar a um outro nível as melhores práticas morais e científicas, feitos artísticos da humanidade na sua diversidade civilizacional e cultural e abrir uma nova era da humanidade espacial,
- com base na Declaração da Unidade da Asgárdia, como parte integrante da presente constituição,

criámos o primeiro na história da humanidade Reino Espacial da Asgárdia e aceitamos a presente Constituição da Asgárdia.

CAPÍTULO 1.

DECLARAÇÃO DA UNIÃO DA ASGÁRDIA



Nós, o povo livre do primeiro na história da humanidade Reino Espacial da Asgárdia, com base na primogenitura do homem no Universo, aceitamos a presente Declaração.

1. Asgárdia é uma nação espacial livre e unida.
2. Os objetivos da Asgárdia são:
 - a garantia da paz no Espaço;
 - garantia de igualdade de oportunidades no Espaço de todos os asgardianos residentes na Terra, independentemente das particularidades geográficas, financeiras, tecnológicas e outras particularidades dos países da sua nacionalidade terrestre;
 - garantia da proteção do planeta Terra e de toda a humanidade.
3. Qualquer habitante da Terra, que esteja de acordo com a presente Declaração e que cumpra a Constituição e legislação da Asgárdia, pode ser seu cidadão.
4. Todos os cidadãos da Asgárdia são iguais entre si, independentemente do seu país de origem terrestre, da sua residência, cidadania, raça, etnia, género, língua e riqueza.
5. Asgárdia respeita as leis dos Estados terrestres e acordos internacionais na Terra e pretende ser reconhecida como um país igual entre todos os outros países terrestres.
6. Asgárdia não intervém em assuntos dos Estados terrestres com base no princípio de igualdade.
7. Asgárdia participa em acontecimentos terrestres de importância internacional, como qualquer outro país, de acordo com a participação em respetivas organizações.
8. Asgárdia respeita e cumpre com os direitos dos cidadãos dos Estados terrestres e protege os direitos dos seus cidadãos na exclusividade da sua cidadania espacial.
9. Não existe na Asgárdia lugar para partidos políticos. Mas cada asgardiano pode participar, livremente, na vida política terrestre.
10. Asgárdia é o espelho da Terra, mas nela não se refletem as fronteiras terrestres. Todavia cada asgardiano, pode, de acordo com as leis terrestres, viver em qualquer país terrestre dentro de quaisquer fronteiras suas.

11. Asgárdia é um país de espírito livre, de ciência e internacionalismo. Mas cada asgardiano pode praticar livremente a sua religião na Terra.
12. Na Asgárdia não há lugar à história de conflitos terrestres. Asgárdia está a criar uma nova história de uma futura Humanidade espacial.

Nós, gente da Asgárdia, tudo faremos pela prosperidade do nosso novo Estado espacial por nós criado; pela proteção da nossa Pátria, planeta Terra; e pelo desenvolvimento de toda a humanidade no Espaço.

Não somos melhores – somos futuros.

Uma humanidade - uma unidade

**A presente Declaração é um documento primário da criação
do Estado Espacial da Asgárdia.**

CAPÍTULO 2.

DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 1. Nome do Estado

As denominações “Reino Espacial da Asgárdia” e “Asgárdia” são equiparadas.

Artigo 2. Estatuto

Asgárdia é o primeiro Estado, um Reino Espacial que é soberano, livre, unitário, de direito, social, supraétnica supraestatal, supraconfecional, moral, justo, pacífico, baseado na sua unidade na igualdade da dignidade de cada pessoa, com vista ao futuro e ao espaço infinito do Universo.

Artigo 3. Missão

Missão da Asgárdia é a existência e desenvolvimento do Reino Espacial de Asgárdia e da nova humanidade espacial.

Artigo 4. Valores supremos

1. Valores supremos da Asgárdia são os valores gerais e permanentes baseados na autoconsciência dos cidadãos da Asgárdia, que formam a unidade da comunidade asgardiana, a base de definição dos objetivos e atividade dos órgãos estatais, cidadãos e uniões dos cidadãos da Asgárdia.
2. A Constituição, as leis e outros atos legislativos da Asgárdia, a atividade dos órgãos públicos realizam e protegem os valores supremos da Asgárdia.
3. O Valor supremo da Asgárdia é o conhecimento imparável do mundo, alteração do mundo e a construção da paz, aspiração humana para um futuro infinito, um Universo infinito e novos Universos infinitos.
4. Os valores supremos da Asgárdia no cumprimento da sua Missão são:
 - a. a paz no Espaço e povoação do Universo;
 - b. garantia de igualdade de oportunidade no Espaço para todos os cidadãos da Asgárdia;
 - c. proteção do planeta Terra e de toda a humanidade das ameaças do Espaço;
 - d. união de toda a humanidade espacial como uma comunidade;
 - e. igualdade da dignidade humana, do seu direito e liberdade, desenvolvimento harmonioso da personalidade;
 - f. felicidade humana, vida, amor, filhos e família, continuação da espécie humana;
 - g. superioridade do direito;
 - h. ecologia espacial;
 - i. coletivismo e entreajuda;

- j. criatividade científica e espiritual, crença nas possibilidades ilimitadas da mente humana, conhecimento, trabalho e progresso;
 - k. paz, calma, proteção e segurança;
 - l. moralidade, justiça e liberdade;
 - m. harmonia da personalidade, da sociedade e do Estado.
5. Os valores supremos da Asgárdia são iguais e são realizados de forma igual na gestão estatal. Em caso de conflito de valores supremos aquando da sua realização, vigora o valor supremo absoluto da Asgárdia.
 6. Valores supremos da Asgárdia têm validade na relação com pessoas e com os Estados do planeta Terra, nas comunicações com inteligência extraterrestre, em caso da sua deteção.
 7. Sabotagem e desvalorização dos valores da Asgárdia são proibidas. O estado e os cidadãos da Asgárdia são obrigados a praticar e proteger valores supremos da Asgárdia dos intentos internos e externos.

Artigo 5. Território

1. Em aspeto legal o território da Asgárdia é um estado digital com cidadãos vivos na terra; em aspeto científico-tecnológico é um estado localizado na órbita terrestre na forma de satélite ou um agrupamento espacial orbital; na Terra; e adiante na Lua e outros corpos celestes.
2. O território da Asgárdia é alargado através da formação das Localidades da Asgárdia na Terra, órbitas terrestres e corpos celestes.
3. As Localidades da Asgárdia na Terra são espaços naturais no solo terrestre ou na superfície aquosa e estruturas edificadas pelo homem em cima delas, adquiridas de forma legal e pacífica.
4. As Localidades da Asgárdia nas órbitas terrestres são satélites, os seus agrupamentos orbitais, plataformas artificiais (arcas) e meios de proteção do planeta Terra e da Asgárdia e outros elementos.
5. As Localidades da Asgárdia nos corpos celestes são as formações espaciais da Asgárdia na Lua e outros objetos do sistema Solar e de todo o Universo.
6. O território da Asgárdia é aumentado através de aquisição de novas Localidades na Terra, no espaço cósmico e nos corpos celestes.
7. Asgárdia utiliza territórios adjacentes - terra sólida, minas, oceano, atmosfera, espaço e corpos celestes - de acordo com as normas e princípios geralmente aceites e acordos internacionais celebrados.

CAPÍTULO 3.

CIDADANIA ESPACIAL DA ASGÁRDIA



Artigo 6. Cidadãos

1. Qualquer habitante da Terra, maior de 18 anos, e que aceite a Declaração da Unidade da Asgárdia, a sua Constituição e que, conscientemente, forneça os seus dados digitais à base de conhecimentos da Asgárdia, pode ser seu cidadão.
2. A cidadania da Asgárdia tem uma natureza única e não é segunda ou dupla nacionalidade para estados do planeta Terra. A aquisição da cidadania espacial pela pessoa que tenha a cidadania de um estado do planeta Terra não gera cidadania múltipla, caso tal não seja previsto por acordo internacional da Asgárdia.
3. A criança adquire a nacionalidade espacial, caso um, ou ambos os pais tenham a nacionalidade da Asgárdia. A criança nascida antes da criação da Asgárdia adquire a nacionalidade mediante o requerimento de um ou ambos os pais, que sejam nacionais da Asgárdia.
4. A cidadania pode ser cessada pelo meio de renúncia à cidadania pela iniciativa do cidadão da Asgárdia, assim como através da privação da cidadania vitalícia ou por um determinado prazo pela iniciativa da Asgárdia.
5. Condições e limites de aceitação à cidadania da Asgárdia, assim como fundamentos para privação da cidadania espacial são previstas por lei da Asgárdia.

Artigo 7. Localização dos cidadãos

1. Os cidadãos da Asgárdia têm o direito à livre circulação e direito à escolha da sua localização nas localidades da Asgárdia e nos territórios dos estados do planeta Terra, verificadas as possibilidades jurídicas, organizacionais e físicas.
2. A residência permanente do cidadão da Asgárdia no território do estado do planeta Terra não implica a retirada ou diminuição dos seus direitos e liberdades, não diminui nem cessa a sua cidadania espacial, assim como não invalida as suas obrigações relativamente à Asgárdia.

Artigo 8. Principais direitos e liberdades dos cidadãos

1. Asgárdia reconhece todos os direitos e liberdades do homem e cidadão, de acordo com as normas e princípios do direito internacional geralmente aceites. Direitos e liberdades do homem não são alienáveis e pertencem a cada um desde o seu nascimento, com base na lei.

2. Todos os cidadãos da Asgárdia são iguais entre si.
3. Em caso de aquisição da nacionalidade espacial pelo nascimento a pessoa adquire e realiza o seu direito na totalidade, quando completar a maioridade aos 18 anos.
4. Principais direitos e liberdades do cidadão da Asgárdia:
 - a. a liberdade pessoal e a liberdade de expressão são invioláveis;
 - b. direito à participação e gestão dos assuntos do estado direta ou indiretamente através dos seus representantes;
 - c. eleger e ser eleito (indicado) para órgãos estatais de Asgárdia, assim como participar nos referendos;
 - d. direito à iniciativa legislativa;
 - e. direito ao acesso à informação sobre a atividade dos órgãos públicos e o seu controlo;
 - f. direito à participação na exploração espacial e ao acesso geral ao conhecimento científico sobre o espaço;
 - g. direito à integridade física e à inviolabilidade do domicílio nas localidades da Asgárdia;
 - h. direito a um governo civil;
 - i. direito à propriedade e direito à herança;
 - j. direito de criar associações com base a legislação da Asgárdia.
5. Se os direitos do cidadão da Asgárdia são violados, incluindo pelo poder estatal da Asgárdia, este tem o direito de recorrer ao Tribunal da Asgárdia a fim de proteger os seus direitos.
6. A entrega dos cidadãos da Asgárdia aos outros estados só pode ser feita de acordo com a legislação da Asgárdia.
7. Cidadãos da Asgárdia têm o direito de se reunirem pacificamente e sem armas sem que para isso tenham de requerer uma autorização prévia.
8. A enumeração, neste artigo, de direitos e liberdades do cidadão não deve ser interpretado como negação ou diminuição de outros direitos do cidadão estabelecidos nos outros artigos da Constituição da Asgárdia, leis da Asgárdia, assim como direitos e liberdades da pessoa.
9. Direitos e liberdades da pessoa só podem ser limitados pela lei da Asgárdia na medida que esteja prevista pela Constituição da Asgárdia e que seja necessária para fins de proteção da soberania estatal e garantia de segurança da Asgárdia, cumprimento da missão e realização dos valores supremos da Asgárdia, proteção dos direitos e interesses legais dos outros cidadãos da Asgárdia.

Artigo 9. Principais obrigações dos cidadãos

1. Deveres dos cidadãos de Asgárdia são inalienáveis e inseparáveis. Deveres dos cidadãos da Asgárdia surgem desde o momento de aquisição da cidadania espacial.

2. Cada cidadão da Asgárdia deve respeitar os direitos e as liberdades e os interesses legais das outras pessoas sem que estes direitos e liberdades estejam violados.
3. Cada pessoa que se encontre no território da Asgárdia deve cumprir com a Constituição da Asgárdia, leis da Asgárdia, outros atos legais em vigor no território da Asgárdia, assim como respeitar os seus valores supremos.
4. Cada cidadão da Asgárdia deve respeitar a Constituição, leis e outros atos legais, respeitar e realizar valores supremos da Asgárdia, independentemente da sua localização, se o tal não leva à violação da legislação do seu Estado de residência.
5. Cada cidadão da Asgárdia deve pagar, voluntariamente, os impostos e taxas legalmente fixados de acordo com a Lei.
6. Cada cidadão da Asgárdia tem o direito e o dever de participar nas eleições e referendos. Sonegação sistemática de tal participação pode levar a consequências legais, de acordo com as leis de Asgárdia.
7. Cada cidadão da Asgárdia deve manter a natureza e o ambiente nas localidades da Asgárdia.
8. A proteção da soberania e segurança da Asgárdia, o cumprimento da missão da Asgárdia e a realização dos valores supremos são obrigações do cidadão da Asgárdia.
9. Os cidadãos da Asgárdia devem contribuir, de acordo com as suas possibilidades, para a formação dos recursos da Asgárdia a fim de assegurar a garantia de realização do bem comum, de acordo com os valores supremos da Asgárdia.
10. Não cumprimento ou cumprimento inadequado das obrigações do cidadão pode levar à responsabilidade na forma de privação vitalícia de nacionalidade de Asgárdia, à sua suspensão, multa, limitação ou o à limitação total de acesso aos recursos de informação da Asgárdia, de acordo com as suas leis. A pena de morte é proibida na Asgárdia. A criação das prisões não é admissível.

Artigo 10. Garantias dos direitos e liberdades dos cidadãos

1. O estado garante os direitos e liberdades dos cidadãos, cumprindo com competências dos órgãos públicos e utilizando para isso todos os recursos disponíveis.
2. O Estado é responsável pelo cumprimento, garantia e proteção dos direitos e liberdades do cidadão.
3. Direitos e liberdades do cidadão são garantidas pela propriedade estatal que serve de base material para a realização das competências e responsabilidade do Estado.
4. Direitos e liberdades dos cidadãos são garantidas pela aplicação de determinadas responsabilidades do Estado na Constituição e leis da Asgárdia.

5. O Estado garante a publicidade dos objetivos, planos e prognósticos de desenvolvimento, assim como de ameaças e riscos de desenvolvimento.
6. O Estado deve detetar a opinião pública dos cidadãos da Asgárdia e tê-la em conta na tomada de decisões de gestão, de acordo com a lei da Asgárdia.
7. O Estado garante a possibilidade de anulação de qualquer ato legal da Asgárdia se o tal for exigido pelos cidadãos da Asgárdia através de procedimentos próprios estabelecidos na lei da Asgárdia.

CAPÍTULO 4. RECURSOS DE ASGÁRDIA



Artigo 11. Recursos Humanos

1. Asgárdia contribui para o desenvolvimento dos recursos humanos.
2. Asgárdia utiliza os seus recursos materiais, financeiros e outros para garantir o livre acesso dos cidadãos da Asgárdia à formação à distância, obtenção de qualificação profissional, à atividade científica e artística.
3. É garantido ao cidadão da Asgárdia o direito ao tempo livre para o desenvolvimento e autoaperfeiçoamento, arte e acesso à cultura.
4. Asgárdia contribui para a criação de postos de trabalho e a máxima realização de capacidades e qualificações dos cidadãos da Asgárdia.
5. O Estado contribui para a forma de vida saudável dos seus cidadãos.

Artigo 12. Recursos naturais

1. Recursos naturais da Asgárdia incluem objetos materiais, energéticos e fluxos informáticos nos meios espaciais do Universo, dentro das fronteiras territoriais da Asgárdia e espaços subjacentes que a ela pertençam, estabelecidos de acordo com os princípios e normas internacionais geralmente aceites e acordos internacionais estabelecidos.
2. Os recursos espaciais são utilizados pela Asgárdia de acordo com a lei espacial internacional.
3. Os recursos naturais da Asgárdia podem permanecer na exclusiva propriedade estatal, propriedade das empresas públicas, propriedade das empresas público-privadas, propriedade privada e outra propriedade de acordo com as leis da Asgárdia.
4. Asgárdia utiliza todos os recursos disponíveis para a garantia de segurança e reprodução dos recursos naturais de Asgárdia, ecologia do espaço, apoia as iniciativas relacionadas em conformidade com a legislação da Asgárdia.

Artigo 13. Recursos financeiros

1. Recursos financeiros soberanos da Asgárdia são compostos das finanças públicas e privadas. Não é permitida apreensão de finanças privadas.
2. A moeda oficial da Asgárdia é “Solar”.
3. A moeda da Asgárdia é livremente convertida para principais moedas mundiais para circulação no mercado do planeta Terra, de acordo com a lei da Asgárdia.

4. A moeda soberana de Asgárdia é emitida pelo Banco Estatal de Asgárdia no volume vinculado aos parâmetros da Lua, Sol e outros corpos celestes, determinados pela lei da Asgárdia. O Banco Estatal da Asgárdia é o credor de última instância.
5. Asgárdia apoia filantropos e investidores corporativos.
6. Asgárdia cria fundos especiais de previdência estatal tais como “Asgárdia”, “Ciência” “Infância” e outros, na ordem estabelecida pelas leis da Asgárdia. A distribuição dos fundos é da responsabilidade do Governo sob o controlo Parlamentar.
7. O Governo é responsável pelo orçamento, câmbios financeiros externos, sistema fiscal, fundos de consumo público da Asgárdia e fundos estatais de caridade.
8. As receitas das licenças estatais e da atividade económica das instituições e organizações públicas de todos os tipos entram totalmente no orçamento da Asgárdia.
9. Asgárdia reconhece a inviolabilidade do segredo bancário.
10. O Governo apoia o desenvolvimento do setor privado pelo meio de estabelecimento de regimes contributivos correspondentes e seguros governamentais. As questões de organização do setor privado são reguladas pela lei da Asgárdia. O sistema contributivo, regimes fiscais preferenciais incluindo a contribuição voluntária dos privados são estabelecidos pela lei.
11. O sistema de tributação, sistemas dos benefícios fiscais, incluindo a tributação voluntária dos privados, são determinados pela lei da Asgárdia.

Artigo 14. Recursos científicos

1. Asgárdia é um Estado de celebração da ciência, país das ideias, que combina as vantagens das tecnologias de informação no espaço real e virtual.
2. A implementação de hardware e software é a junção das localidades nos corpos terrestres, orbitais e outros corpos espaciais.
3. Asgárdia acumula recursos intelectuais pelo meio de digitalização armazenamento da Base de conhecimento da humanidade.
4. Asgárdia cria e armazena na órbita terrestre e nos corpos celestes o banco de materiais biológicos da Terra.
5. A ciência e a arte são livres dentro da Constituição e leis da Asgárdia.
6. Recursos eletrónicos da Asgárdia incluem, em particular, a rede de informação e telecomunicação protegida, meios de comunicação social eletrónicos, televisão e rádio.
7. Asgárdia garante direito dos autores, inventores e utilizadores da propriedade intelectual na sua harmonia e equilíbrio.

Artigo 15. Recursos de propriedade

1. A propriedade na Asgárdia garante o direito e liberdades do cidadão, segurança, bem-estar e desenvolvimento da Asgárdia e tem como o propósito a obtenção do bem comum.
2. Asgárdia reconhece a propriedade pública (inalienável), propriedade estatal (utilizada para fins estatais) propriedade pública que é de todos os cidadãos da Asgárdia (utilizada para o bem comum), propriedade privada, propriedade particular e formas mistas de propriedade.
3. A propriedade na Asgárdia inclui objetos materiais e não materiais (informação, propriedade intelectual).
4. Limitação do direito da propriedade, gestão e alienação da propriedade é determinada pelas leis da Asgárdia.
5. Asgárdia protege, em condições iguais, todos os tipos de propriedade.

CAPÍTULO 5.

DEMOCRACIA E JUSTIÇA SOCIAL NA ASGÁRDIA



Artigo 16. Democracia

1. A fonte do poder na Asgárdia são os seus cidadãos.
2. A vontade coletiva dos cidadãos da Asgárdia é realizada através de participação nas eleições, que formam os órgãos estatais, no seu controlo, nos referendos, interação dos seus representantes nos órgãos eleitorais.
3. As eleições dos órgãos estatais, a participação dos cidadãos da Asgárdia no desenvolvimento, adoção e controlo de decisões de gestão é feito, preferencialmente, através das tecnologias eletrónicas.
4. São proibidas nas eleições e referendos, as preferências baseadas na origem, residência, cidadania dos estados do planeta Terra, raça, nacionalidade, género, língua, riqueza, relação com religião, convicções e outras diferenças.
5. É proibida a intervenção dos órgãos estatais e dos seus funcionários, a pressão e falsificação dos resultados aquando da realização dos procedimentos democráticos.
6. As garantias da democracia na Asgárdia são dadas através de:
 - a. estabelecimento da ordem de realização das eleições, exigências aos candidatos, prazos das eleições;
 - b. rotatividade de funcionários eleitos em órgãos governamentais, prazos para cargos públicos;
 - c. proteção judicial ao direito dos cidadãos da Asgárdia em eleger e ser eleito;
 - d. controlo público na forma de publicidade da ação dos órgãos estatais realizadas através dos recursos eletrónicos, os seus relatórios periódicos perante os cidadãos, apresentação, de informação sobre o estado das esferas da responsabilidade do estado na forma prevista pela lei da Asgárdia;
 - e. pelos procedimentos legislativos de iniciativa civil e iniciativa de realização de referendos;
 - f. realização do princípio da separação dos poderes;
 - g. atividade dos órgãos estatais na matéria de correspondência aos valores supremos da Asgárdia e da Constituição da Asgárdia.
7. A forma suprema de manifestação da vontade em Asgárdia é o referendo. Para o referendo são levadas as questões mais importantes da vida pública da Asgárdia. Referendo é realizado de acordo com a lei da Asgárdia.

Artigo 17. Justiça

1. Asgárdia reconhece a cada pessoa o direito inalienável à justiça e facilita a sua implementação.
2. Asgárdia é um estado com justiça social e visa o cumprimento pelo cidadão do espectável pelos outros cidadãos, sociedade e estado, na forma de trabalho e de construção de bens materiais e espirituais.
3. A justiça na Asgárdia é garantida pelo cumprimento pelo Estado de todos os interesses legais de todos os grupos legais e a procura de garantia de equilíbrio dos interesses em conflito.
4. A fim de garantir a justiça o Estado fomenta:
 - a. a divulgação dos ideais morais;
 - b. a garantia de igualdade de direitos e de igualdade da dignidade humana;
 - c. o apoio do Estado e sociedade de grupos de cidadãos necessitados, caridade, misericórdia e entreajuda;
 - d. o trabalho e progresso técnico-científico.
5. O Estado promove a atividade dos cidadãos e a sua união, assim como a dos investidores e mecenatas que realizem atividade de importância social.

Artigo 18. Igualdade de dignidade de todos e de cada um

1. Asgárdia reconhece a igualdade de todos e de cada um.
2. Cada pessoa tem o direito de reconhecimento e proteção da sua dignidade na vida e na sua memória depois da sua morte. Nada nem ninguém pode ser motivo para diminuição da dignidade humana. A dignidade do cidadão da Asgárdia encontra-se sob a proteção do Estado.
3. A ideia do homem e cidadão da Asgárdia sobre a dignidade humana é formada e educada nas esferas educacionais, esferas de formação, propaganda e meios de comunicação social, de acordo com valores supremos da Asgárdia.
4. É proibida a propaganda da superioridade e desigualdade entre as pessoas. Em Asgárdia são proibidas as ideologias de racismo, nazismo, fascismo e outros a eles análogos, tanto na sua expressão histórica, como atual.
5. O Estado protege o grupo de pessoas que se encontram numa situação difícil da sua vida no território de Asgárdia, garantindo-lhes o mesmo acesso à alimentação, roupa, um local para dormir e os valores materiais e espirituais básicos.
6. O Estado procura minimizar a desigualdade das condições sociais, incluindo aqueles que são causados pelos países da sua residência física.
7. O Estado promove a adoção de humanismo, misericórdia e caridade nos sistemas sociais e económicos.

Artigo 19. Trabalho

1. O Estado e a sociedade incentivam o trabalho e aumentam o seu valor, importância e o prestígio.
2. Os direitos laborais são regulados pela lei da Asgárdia de acordo com os princípios e normas do direito internacional geralmente aceites.

Artigo 20. Proteção social

1. A proteção social dos cidadãos é feita na forma de ajuda social, ajuda aos necessitados e ajuda aos pensionistas.
2. A proteção social dos cidadãos é feita de acordo com a lei da Asgárdia e com base nos padrões sociais aprovados.

CAPÍTULO 6. SEGURANÇA NA ASGÁRDIA



Artigo 21. Esferas de segurança

1. Na Asgárdia é feita a proteção do planeta Terra das ameaças vindas do espaço, autoproteção e a proteção dos cidadãos da Asgárdia.
2. A doutrina de segurança na Asgárdia tem o absoluto caráter pacífico e de proteção.

Artigo 22. Segurança do cidadão

1. Asgárdia garante a proteção do cidadão como a capacidade do cidadão e do Estado em repelir as ameaças e minimizar os riscos de perda tanto no momento atual, como no futuro.
2. A segurança do cidadão é garantida no território da Asgárdia.
3. Cada cidadão tem o direito de exigir da Asgárdia, no seu território, a proteção de cada escravidão e servidão, da violência física e espiritual e coerção, de quaisquer limitações e dependências, de qualquer submissão e subserviência ilegais.
4. Os órgãos estatais e representações diplomáticas da Asgárdia no território do Planeta Terra, devem contribuir, de todas as formas pacíficas, para a segurança física dos cidadãos da Asgárdia que se encontrem fora do seu território, de acordo com a constituição e leis da Asgárdia, normas e princípios internacionais internacionalmente aceites, acordos internacionais celebrados, leis e regras dos Estados onde os cidadãos da Asgárdia se encontrem.
5. Na Asgárdia é proibida a propaganda do comportamento amoral e associal, fabrico e circulação de produção de informação em massa em qualquer suporte, que contenha a informação em massa nociva à moral e de informação destinada a corromper ou desvalorizar os valores supremos de acordo com a lei da Asgárdia.
6. Na Asgárdia é proibida a perseguição de pensamentos e crenças. Qualquer perseguição pela divulgação da sua opinião é proibida, se a tal opinião não contiver informação que propagandeie amoralidade dirigida a corromper ou desvalorizar os valores supremos, que ameace a segurança do Estado, que incite à violência e discórdia, que destrua a honra e desvalorize a dignidade humana, que divulgue informação com acesso limitado e, relativamente ao qual não seja estabelecida outra condição por lei da Asgárdia, de acordo com exigência de garantia de segurança de informação.
7. Asgárdia garante a proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

Artigo 23. Segurança na Asgárdia

1. Asgárdia garante o apoio e proteção da soberania estatal, segurança estatal e dos seus recursos nos corpos celestes, no espaço e no planeta Terra de todas as formas, possibilidades e meios que tiver à sua disposição.
2. Asgárdia realiza a monitorização e o prognóstico das ameaças internas e externas e riscos de segurança (incluindo espaciais, militares, políticas, de informação, económicas, ecológicas), assim como garante a sua minimização, prevenção ou minimização do dano e liquidação das consequências em caso da sua realização.
3. Como objetivo de garantia de segurança de informação, o estado regula a circulação de alguns tipos de produção de informação com base na Constituição da Asgárdia, na forma estabelecida por lei da Asgárdia.
4. A lista de informações, assim como a sua classificação de acesso limitado é regulada por lei da Asgárdia.
5. O Estado garante a formação de meio seguro para a circulação de informação fidedigna (incluindo bases eletrónicas de ciência de pesquisa e informação técnico-científica) e criação de infraestrutura de informação, resistente a qualquer tipo de intervenção.

Artigo 24. Proteção do planeta Terra

1. Estado da Asgárdia utiliza recursos públicos e privados para a construção e operação do sistema de proteção do planeta Terra das ameaças vidas do espaço tanto sozinho, como em conjunto com Estados do planeta Terra e organizações internacionais, com base nos acordos bi e multilaterais estabelecidos.
2. Com objetivo de proteger a planeta Terra, os órgãos estatais da Asgárdia efetuam:
 - a. monitorização do estado e dos processos físicos, observação dos objetos potencialmente perigosos no espaço próximo e longínquo, modelização e prognóstico de aparecimento das ameaças espaciais e as suas possíveis consequências;
 - b. monitorização do estado e dos processos físicos nas geosferas do planeta Terra, modelização e prognóstico das possíveis consequências;
 - c. monitorização do estado de biosfera da Terra e das ameaças biológicas surgentes do espaço, modelização e prognóstico das possíveis consequências e a sua proteção.
3. Com o objetivo de proteção da humanidade e da diversidade biológica do planeta Terra a Asgárdia organiza e garante a construção das “Arcas Espaciais” - plataformas de proteção no espaço, cuja utilização é feita no caso de aparecimento da ameaça para segurança da humanidade e, no período de ausência das ameaças, para o turismo espacial.

Artigo 25. Frota aeroespacial da Asgárdia

1. Com o objetivo de proteção do planeta Terra e autoproteção do agrupamento espacial arbitral da Asgárdia das ameaças do Espaço é criada a frota aeroespacial da Asgárdia.
2. A base da frota aérea espacial da Asgárdia são as plataformas robóticas espaciais universais.
3. No tempo normal a frota aéreo-espacial da Asgárdia responde, perante o Governo.
4. O chefe de Estado e o Parlamento têm o direito de introduzir estados de emergência, proteção ou catástrofe, de acordo com a lei da Asgárdia. Nesses casos o Chefe de Estado pode assumir as funções de Chefe de Estado Maior.
5. A frota aéreo-espacial da Asgárdia age em conjunto com os Estados da Terra e organizações mundiais em nome da paz no Espaço e proteção do planeta Terra das ameaças espaciais.

CAPÍTULO 7. GOVERNO DA ASGÁRDIA



Artigo 26. Símbolos do Estado

1. São os símbolos estatais da Asgárdia:
 - a. bandeira nacional da Asgárdia;
 - b. escudo nacional da Asgárdia;
 - c. hino nacional da Asgárdia.
2. A escolha dos símbolos nacionais é feita através de votação com a posterior aprovação pelo Parlamento e Chefe de Estado, na forma prevista pela legislação da Asgárdia.
3. “Uma humanidade - uma unidade” é o lema da Asgárdia.
4. A descrição dos símbolos nacionais da Asgárdia e a forma da sua utilização são determinadas pelas leis da Asgárdia.
5. O cidadão da Asgárdia deve respeitar e proteger os símbolos nacionais. O desrespeito pelos símbolos da Asgárdia leva à responsabilidade de acordo com as leis da Asgárdia.
6. A utilização dos símbolos estatais com violação da ordem prevista pelas leis da Asgárdia é punida de acordo com a lei da Asgárdia.

Artigo 27. Língua

1. As línguas oficiais da Asgárdia são ao mesmo tempo 12 línguas escolhidas pelos cidadãos da Asgárdia como principais línguas de comunicação. A lista das línguas oficiais da Asgárdia pode alterar de acordo com a alteração do contingente linguístico dos cidadãos da Asgárdia. A ordem de determinação e alteração das línguas oficiais, esferas e particularidades da sua utilização são determinadas pela lei da Asgárdia.
2. Asgárdia garante a igualdade das línguas oficiais. Ninguém tem o direito de fixar limitações ou privilégios com a utilização de uma ou de outra língua oficial, excluindo as situações previstas pela Constituição ou leis da Asgárdia.
3. Cada cidadão da Asgárdia tem o direito de utilizar a sua língua-mãe na comunicação, formação e educação. O Estado garante a cada um o direito de preservar a sua língua materna, não impedindo a sua utilização e desenvolvimento.

4. No relacionamento com Estados do planeta Terra e organizações internacionais é utilizada uma das 12 línguas escolhidas pela Asgárdia e pelo país em questão. Contratos, acordos e outros atos internacionais feitos em nome da Asgárdia também poderão ser feitas noutra língua a pedido da parte envolvente, mediante o mútuo acordo.
5. Asgárdia procura ter no futuro uma única língua asgardiana.

Artigo 28. Capital

1. A capital celeste da Asgárdia é “Asgard” ou “Asgard espacial” situa-se no satélite ou satélites no conjunto de agrupamento orbital (localidades) que esteja neste momento em funcionamento. No futuro a capital poderá situar-se na “Arca Espacial” e, por fim, no agrupamento lunar (localidade), de acordo com o direito espacial internacional.
2. Asgárd espacial é um portal de informação e é o sítio de localização virtual dos órgãos estatais da Asgárdia, de todos os seus cidadãos e de toda a infraestrutura, incluindo empresas, bancos, companhias de seguros, jurídicas, IT, empresas de comunicação, estabelecimentos de ensino, etc. A capital serve de morada para correspondência de Asgárdia, outras pessoas, estados do planeta Terra, instituições internacionais aos órgãos estatais e funcionários oficiais da Asgárdia.
3. Apelações individuais ou coletivas dos cidadãos da Asgárdia, outras pessoas singulares ou jurídicas aos órgãos estatais e aos funcionários oficiais da Asgárdia são enviadas eletronicamente de forma que seja possível identificar e autenticação do remetente pelo meio de utilização de recursos virtuais da capital Asgárdia.
4. A capital terrestre da Asgárdia - “Asgard” - “Asgárdia terrestre” - em caso de existência na Asgárdia de território (natural ou artificial, na crosta terrestre ou água, que se encontre legalmente no território de estados terrestres e que não pertençam aos estados terrestres) é o sítio de localização de órgãos estatais da Asgárdia e, em caso de necessidade, o local de concentração de complexos de software e hardware das localidades terrestres da Asgárdia.
5. O estatuto de ambas as capitais, o regime jurídico da sua localização, regime de funcionamento e particularidades de utilização dos recursos das capitais são determinadas pelas leis.

Artigo 29. Relações externas

1. Asgárdia realiza a sua política externa tendo em conta a sua missão e valores supremos, assim como os interesses estatais.
2. A garantia do reconhecimento internacional-legal da Asgárdia, incluindo o estabelecimento de relações diplomáticas com Estados do planeta Terra e a abertura de embaixadas e consulados no território desses estados é um dos objetivos da política externa da Asgárdia.

3. Asgárdia coloca as suas representações em todos os continentes do planeta Terra.
4. Na sua política externa a Asgárdia procura atingir o equilíbrio dos interesses gerais do espaço, do planeta e dos próprios interesses estatais.
5. Asgárdia constrói as relações internacionais e interage com outris Estados com base dos acordos internacionais celebrados com órgãos estatais competentes.
6. Normais gerais e princípios do direito internacional são a parte integrante do sistema legal da Asgárdia. Estas têm prioridade sobre as leis da Asgárdia se não ameaçarem a missão suprema da Asgárdia, a sua existência.
7. Para a resolução de disputas internacionais a Asgárdia procura estabelecer acordos sobre uma arbitragem internacional geral, global e vinculativa

Artigo 30. O poder do Estado

1. O poder do estado na Asgárdia é exercido pelos seus cidadãos pelo meio de realização de referendos.
2. O poder de estado em Asgárdia é realizado de acordo com separação de poderes legislativos (Parlamento), administrativos (Governo), judiciais (Tribunal).
3. O Chefe de Estado encima o sistema de órgãos estatais e não pertence a nenhum ramo de poder.
4. Os poderes dos órgãos do Estado são determinados pela Constituição e leis de Asgárdia.
5. Asgárdia, na pessoa de órgãos estatais e funcionários oficiais tem a responsabilidade no desenvolvimento de todas as esferas de organização e atividade do estado, de acordo com a missão e valores supremos da Asgárdia, através da realização de poderes impostos pela Constituição e legislação e da utilização dos recusos estatais

CAPÍTULO 8.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA ASGÁRDIA



Artigo 31. Sistema judicial

1. A Constituição da Asgárdia é a base do seu sistema judicial. A Constituição da Asgárdia tem alto valor jurídico e uma ação direta.
2. Atos legais da Asgárdia incluem:
 - a. decisões tomadas nos referendos;
 - b. decretos do Chefe de Estado;
 - c. atos do Parlamento;
 - d. atos do Governo;
 - e. atos do Tribunal;
 - f. atos do Real Concelho Espacial;
 - g. atos do Ministério público;
 - h. atos da Câmara de Contas;
 - i. atos do Banco nacional;
 - j. acordos internacionais;
3. A constituição e atos legais da Asgárdia são aplicáveis em todo o seu território e a todos os seus cidadãos, independentemente do local onde se encontrem. Na existência de divergências entre atos legais do Estado de localização do cidadão da Asgárdia e atos legais da Asgárdia, e em caso dessa divergência não ser resolvida pelo acordo internacional o cidadão da Asgárdia tem o direito de se guiar pelos atos legais do Estado a sua localização.
4. Leis ou outros atos legais adoptados em Asgárdia não devem contrariar a Constituição da Asgárdia ou, de qualquer forma, deturpar a sua posição. Leis e outros atos jurídicos, em caso da sua oposição à Constituição da Asgárdia, serão cancelados ou considerados inválidos de acordo com a ordem estabelecida pela lei da Asgárdia.
5. Acordos internacionais celebrados pela Asgárdia não podem opor-se à Constituição da Asgárdia e passam a ser a parte integrante do seu sistema judicial.
6. Asgárdia reconhece os princípios e normas do direito internacional geralmente aceites.
7. Requisitos à preparação, revisão, aceitação, publicação oficial, a ordem de entrada em vigor, a interpretação, as sistematizações dos atos jurídicos, bem como a validade e métodos de resolução de contradições (colisões) entre as normas, são estabelecidos pela Constituição e leis de Asgárdia.

Artigo 32. Chefe de Estado

1. Chefe do Estado é o mais alto representante público da Asgárdia, Garante da Constituição que determina as principais direções da política externa do Estado, representa o Estado tanto dentro, como fora dele, desempenha as funções de Estado maior e do exército da Asgárdia; o que não carece de procuração.
2. Igor Ashurbeyli é o Pai-Fundador e o Primeiro Chefe de Estado da Asgárdia é o Chefe de Estado eleito na votação de 20 de janeiro de 2017 (20 de janeiro do ano de 0001 pelo calendário asgardiano) e a votação de 18 de junho de 2017 (1 de asgard do ano de 001 pelo calendário asgardiano) segundo a presente Constituição. Desde o dia de entrada em vigor da Constituição da Asgárdia o Chefe de Estado ocupa este posto pelo período de 5 anos.
3. A idade limite de permanência no poder do Chefe de Estado são 82 anos.
4. Um ano antes de atingir a idade limite, ou em caso de renúncia voluntária o Chefe de Estado apresenta, no fundamento genealógico ou outra o candidato ao lugar do Chefe de Estado. Dois ou mais candidatos ao lugar são apresentados pelo Parlamento e Supremo Conselho Espacial. A questão da eleição do Chefe de Estado é levada ao referendo, de acordo com a lei da Asgárdia.
5. Pode ser eleito como segundo e posterior Chefe de Estado qualquer cidadão da Asgárdia com idade superior a 50 anos e inferior a 65, que seja detentor da cidadania espacial há mais de cinco anos até ao momento de apresentação da sua candidatura ao cargo de Chefe de Estado e que seja capaz, pelo seu estado de saúde física e mental, desempenhar o cargo de Chefe de Estado.
6. Em caso de morte do Chefe de Estado, a sua renúncia voluntária, a perda considerável de capacidade de trabalho, a sua contumácia, assim como em caso de outras situações previstas por lei, quando o Chefe de Estado não pode desempenhar o cargo a ele conferido o, os mesmos são transferidos, temporariamente, ao Presidente do Supremo Conselho Espacial até a eliminação das causas que impedem o Chefe de Estado de desempenhar as suas funções, ou até a entrada em funções do novo Chefe de Estado.
7. O procedimento de eleição do Chefe de Estado e a organização do seu trabalho são determinadas por lei da Asgárdia.
8. O Chefe de Estado pode ser destituído do cargo do Chefe de Estado nos seguintes casos, em conformidade com a lei em caso de:
 - a. a incapacidade persistente do Chefe por razões de saúde para exercer seus poderes;
 - b. acusação, pelo Procurador geral, em traição ao Estado, grave violação da Constituição da Asgárdia ou de outro crime grave confirmado pela decisão do Tribunal;

9. Chefe de Estado:

a. nomeia e demite do cargo:

- Juiz principal;
- Presidente do Supremo Conselho Espacial;
- Procurador geral;
- Presidente da Câmara de Contas;
- Representantes da Asgárdia nos continentes do planeta Terra;
- Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários da Asgárdia para os países da Terra.

b. tem o direito de voto das propostas dos candidatos de acordo com a Constituição e as leis da Asgárdia: do Presidente do Governo, membros

do Supremo Conselho Espacial, Presidente do Banco Estatal, juízes, e também tem o direito de levantar a questão da sua demissão do cargo;

- convoca eleições dos deputados do Parlamento e tem o direito de dissolver o Parlamento de acordo com a Constituição e a lei da Asgárdia;

- negocia e assina tratados internacionais, instrumentos de ratificação, aceita as credenciais e cartas de chamada de representantes diplomáticos credenciados;

- tem o direito de introduzir projetos de leis no Parlamento, assinar as leis ou devolvê-las sem assinatura ao parlamento, mas com o direito de entrada em vigor, assim como o direito de voto relativamente às leis aprovadas pelo Parlamento;

- atribui condecorações estatais e títulos e honoríficos;

- aplica amnistia;

- forma a composição da Administração do Chefe de Estado - órgão que garante a atividade do Chefe de Estado;

- Ele cria órgãos consultivos e de assessoria para assegurar a implementação do seu mandato;

- exerce outras funções previstas pela Constituição e leis de Asgárdia.

10. O chefe de Estado emite decretos vinculativos para os órgãos de gestão estatal e para os cidadãos da Asgárdia. Os decretos do Chefe de Estado não devem contradizer à Constituição e às leis da Asgárdia.

Artigo 33. Parlamento

1. O Parlamento é o órgão unicameral estatal legislativo que representa todos os cidadãos da Asgárdia.

2. Parlamento é composto por 150 deputados eleitos nas eleições gerais, diretas e iguais, através do princípio linguístico proporcional às 12 línguas oficiais da Asgárdia, tendo em conta as quotas para as outras línguas, de acordo com a lei da Asgárdia.

3. Os deputados são eleitos de entre os cidadãos de Asgárdia com idade inferior a 40 anos para um período de cinco anos.
 4. Realização e determinação dos resultados das eleições é feita pela Comissão Eleitoral Central, de acordo com a lei da Asgárdia.
 5. A mesma pessoa pode ser deputado do Parlamento sem limite de mandatos, considerando que o limite de idade de um deputado do Parlamento da Asgárdia são 80 anos.
 6. Os deputados do Parlamento elegem o Presidente do Parlamento e os seus adjuntos da sua composição.
 7. As reuniões do Parlamento são presenciais, por correspondência ou com utilização de tecnologias eletrónicas; podem ser abertas ou fechadas, de acordo com a lei da Asgárdia.
 8. A participação de representantes das autoridades públicas na reunião a convite do Parlamento é obrigatória.
 9. O Parlamento pode ser dissolvido pelo Chefe de Estado. A questão da dissolução do Parlamento também pode ser colocada pelo Procurador Geral perante o Tribunal. Em caso de concordância com os argumentos apresentados, o Tribunal pode dissolver o Parlamento de acordo com a lei.
10. São as competências do Parlamento:
- a. aprovação de leis na Asgárdia;
 - b. indicação para os postos de Presidente do Governo, Presidente do Banco Nacional, juízes do Tribunall por indicação da Supermo Concelho Espacial, a sua destituição por indicação do Chefe de Estado ou Supremo Concelho Espacial;
 - c. indicação para o cargo ou destituição do cargo de ministros por indicação do Presidente do Governo;
 - d. indicação para o cargo ou destituição do cargo de auditores da Câmara de contas;
 - e. convocação de eleições do Chefe de Estado;
 - f. questão da destituição o Governo ou de alguns ministros;
 - g. confirmação da decisão de Chefe de Estado sobre a introdução no país de estado de emergência;
 - h. convocação de referendos;
 - i. realização de audições e inquéritos parlamentares com a convocação de membros dos órgãos estatais.
11. O Parlamento toma decisões nas questões da sua competência atribuída pela Constituição e leia da Asgárdia. A ordem da adopção pelo Parlamento de leis da Asgárdia e a responsabilidade pela violação dessa ordem são previstas por lei.
12. O Parlamento é formado por 12 comités permanentes, cujas áreas de competência estão de acordo com os ministérios do Governo.

Artigo 34. Governo

1. O órgão executivo supremo da Asgárdia é o Governo.
2. O Governo é órgão colegial composto pelo presidente do Governo, vice-presidentes do Governo e ministros. As reuniões do Governo podem ser realizadas na forma pessoal por correspondência ou com utilização de tecnologias eletrónicas.
3. O sistema dos órgãos executivos do Governo é formado por 12 estruturas ministeriais que correspondem aos comités permanentes do Parlamento.
4. O Presidente do Governo é indicado pelo Parlamento por apresentação do Supremo Concelho Espacial com concordância do Chefe de Estado. As candidaturas dos ministros são determinadas pelo Presidente do Governo e aprovadas pelo Parlamento. Pode ser ministro da Asgárdia o cidadão com idade superior a 35 e inferior a 60 anos, com formação superior, qualificação e experiência profissional na área de influência da gestão e que o seu estado físico e mental lhe permita de desempenhar o cargo de ministro. Os membros do Governo que sejam proprietários de negócios privados entregam a sua gestão a outrem, durante o tempo de desempenho das suas funções, de acordo com o Presidente do Governo.
5. O Presidente do Governo, de acordo com a Constituição e leis da Asgárdia, decretos do Chefe de Estado, determina as principais vertentes da atividade do Governo e organiza o seu trabalho.
6. A ordem de formação e organização da atividade do Governo é prevista pela Constituição e Leis da Asgárdia.
7. São as competências do Governo:
 - a. cumprimento e proteção da Constituição da Asgárdia;
 - b. cumprimento de acordos internacionais, leis, decretos do Chefe de Estado. atos do Supremo Conselho Espacial;
 - c. desenvolvimento e introdução no Parlamento de projetos-lei da Asgárdia;
 - d. desenvolvimento e introdução no Parlamento de projetos de orçamento nacional e a garantia do seu cumprimento;
 - e. controlo e execução de deliberações do Governo e outros actos de órgãos estatais e executivos;
 - f. garantia de manutenção e proteção dos interesses nacionais;
 - g. garantia de apoio e proteção da soberania estatal, segurança do Estado e de cidadãos, proteção do planeta Terra;
 - h. resolução das questões de aquisição e retirada da cidadania espacial;
 - i. realização de contactos externos;
 - j. gestão da dívida estatal;
 - k. organização do sistema informático da gestão estatal e monitorização estatística;

- l. garantia do fundamento científico da atividade do poder executivo, criação de soluções de gestão, planos, prognósticos de desenvolvimento estatal, prognósticos de consequências das decisões planeadas;
 - m. monitorização dos processos sociais e a interação entre cidadãos; gara
 - n. controlo dos resultados de atividade dos órgãos públicos executivos;
 - o. garantia da legalidade dos direitos e deveres dos cidadãos, proteção da ordem pública;
 - p. organização dos sistemas de preparação dos quadros para substituição na função pública, criação do quadro de reserva;
 - q. outras questões de acordo com a Constituição e leis da Asgárdia, decretos do Chefe de Estado, obrigações internacionais.
8. Todas as receitas e despesas determinadas pela lei da Asgárdia têm de ser incluídas no orçamento que tem de ser equilibrado nas receitas e despesas. O cobrir das necessidades dos órgãos e empresas públicas de gestão da Asgárdia deve prevenir a sobrecarga dos contribuintes e garantir a homogeneidade das condições de vida no território do estado, determinados pela lei da Asgárdia.
9. Se o orçamento para o próximo ano não for aprovado até ao fim do ano financeiro, então o Governo deve, até a sua entrada em vigor, efetuar as despesas necessárias para:
 - manutenção de organismos aprovadas por lei da Asgárdia e realizações de eventos por ela previstos;
 - para o cumprimento de compromissos da Asgárdia legalmente justificados;
 - para a continuação de outros trabalhos e serviços, se os valores já tinham sido previstos no orçamento do ano passado.
10. O Governo, dentro das suas competências com base e em nome da Constituição, decretos do Chefe de Estado, Supremo Conselho Espacial, acordos internacionais, leis e emite decretos e outros atos.

Artigo 35. Tribunal

1. A justiça na Asgárdia é feita somente no tribunal.
2. O poder judicial da Asgárdia é exercido pelo Tribunal composto pela presidência e quatro juízos - constitucional, civil, administrativo e judicial.
3. O Tribunal é dirigido por um presidente nomeado pelo Chefe de Estado. Juízes são nomeados pelo Parlamento pela nomeação do Supremo Conselho Espacial.
4. Juízes podem ser os cidadãos da Asgárdia com idade superior aos 40 anos e inferior a 80 que tenham a formação jurídica superior e experiência na área jurídica superior a cinco anos. Por lei da Asgárdia podem ser impostas exigências adicionais aos juízes.
5. As competências, o número dos juízes nos juízos, as formas de organização da atividade do Tribunal são definidas pela lei da Asgárdia.

6. As reuniões do Tribunal são presenciais, por correspondência ou com utilização de tecnologias eletrónicas; podem ser abertas ou fechadas de acordo com a lei da Asgárdia.
7. O financiamento do Tribunal real é feito só através do orçamento nacional e tem de garantir uma justiça plena e independente, de acordo com a lei da Asgárdia.
8. Os juízes têm imunidade, são independentes e respondem só perante à Constituição e leis da Asgárdia.
9. Os juízes são nomeados para a vida após 5 anos de trabalho na Asgárdia sobre a proposta do Chefe de Justiça e a subsequente decisão do Presidente do Parlamento, em conformidade com a lei de Asgárdia.
10. A decisão do tribunal é vinculativa para todos os cidadãos Asgárdia e todos os seus órgãos estatais.

Artigo 36. Supremo Conselho Espacial

1. Supremo Conselho Espacial é um órgão especial do estado de Asgárdia, subordinado ao Chefe de Estado, que avalia a conformidade dos atos legais e a atividade dos órgãos estatais aos valores supremos da Asgárdia.
2. O Supremo Conselho Espacial é composto pelo seu Presidente e os seus membros. Podem ser membros do Supremo Conselho Espacial, cidadãos da Asgárdia, com idade superior a 50 e inferior a 80 anos, que tenham méritos especiais em área de construção estatal, economia, ciência, cultura, arte e formação, fortalecimento do estado de direito, proteção da saúde e vida, proteção dos direitos e das liberdades do homem e do cidadão, educação, desenvolvimento do desporto, atividade de caridade ou outros méritos perante a sociedade e estado, são nomeados pelo Chefe do Estado, mediante a apresentação do Presidente do Supremo Conselho Espacial.
3. O estatuto, bases organizacionais, competências e procedimentos do Supremo Conselho Espacial são estabelecidos pela Constituição e pela lei de Asgárdia.
4. A participação de representantes das autoridades públicas na reunião a convite do Conselho Espacial Supremo é obrigatória. As respostas dos órgãos estatais às solicitações da Supremo Conselho Espacial são obrigatórias.

Artigo 37. Ministério Público

1. O Ministério Público é um órgão de fiscalização e controlo da Asgárdia.
2. O Ministério público tem a função de supervisionar e controlar o cumprimento pelos órgãos públicos e cidadãos da Constituição e das leis.
3. O Procurador Geral é nomeado para a função e dela destituído pelo Chefe de Estado, mediante a apresentação do Supremo Conselho Espacial pelo prazo de cinco. Os restantes procuradores são nomeados pelo Procurador Geral, de acordo com as leis da Asgárdia.

Artigo 38. Artigo Câmara de Contas

1. Câmara de Contas é um órgão e revisão e de controlo da Asgárdia.
2. Câmara de Contas é o órgão estatal permanente de controlo financeiro de eficácia e concordância de gestão orçamental e económica, criado pelo Parlamento e que perante ele responde, de acordo com a lei.
3. A Câmara de contas é composta pelo Presidente da Câmara de contas e auditores. O presidente da Câmara de Contas é nomeado para a função pelo Parlamento, mediante a apresentação do Supremo Conselho Espacial para um período de cinco anos. Auditores da Câmara de contas são nomeados pelo Parlamento, mediante a apresentação do Presidente da Câmara de contas, por um período de cinco anos.

Artigo 39. Banco Estatal

1. O Banco Estatal da Asgárdia tem a responsabilidade no câmbio, emissão, estabilidade da moeda soberana e liquidez do sistema bancário. A atividade do Banco Estatal é regulada pela lei da Asgárdia.
2. Banco Estatal contribui para o desenvolvimento do sistema bancário estatal e privado, regula as condições e a rentabilidade de suas atividades financeiras. O sigilo bancário é garantido pelo Estado. O sigilo bancário pode ser limitado pela lei da Asgárdia ou pelo acordo internacional.
3. O Presidente do Banco estatal é nomeado para a função e dela destituido pelo Parlamento, mediante a apresentação do Chefe de Estado ou Supremo Conselho Espacial pelo prazo de cinco anos.

Artigo 40. Tomada e execução das decisões

1. O Chefe de Estado determina as principais direções da política interna e externa da Asgárdia, por meio de comunicação com os cidadãos da Asgárdia ou na comunicação na reunião dos órgãos supremos do poder estatal da Asgárdia e emissão de decretos dentro das suas competências. A mensagem do Chefe de Estado é o documento de planeamento de política interna e externa de um país para mais um ano e a perspetiva estratégica direcionada à garantia de cumprimento da missão da Asgárdia. A mensagem do Chefe de Estado é vinculativa para todos os órgãos estatais e funcionários públicos da Asgárdia.
2. De acordo com a mensagem do Chefe de Estado, a fim de cumprir com a Constituição da Asgárdia e com a sua missão, são criadas e aprovadas as leis da Asgárdia, formados planos e programas do desenvolvimento do estado. As leis da Asgárdia regulam as relações públicas mais importantes.
3. Os cidadãos da Asgárdia podem ter iniciativa nas decisões de gestão publica e fazer parte da sua preparação através do voto eletrónico (iniciativa legislativa civil), de acordo com a lei da Asgárdia.

4. Para garantir o cumprimento da lei da Asgárdia pelo Governo e os seus ministérios, outras agências estatais emitem regulamentos.
5. A fim de melhorar os actos jurídicos os órgãos estatais da Agárdia, efetuam monitorização constante, dentro das suas competências, da aplicação legal dos mesmos. A vigilância e o controlo dos actos publicados (editados) é feita pelos órgãos de vigilância e controlo da Asgárdia, assim como pelos seus cidadãos através da utilização dos mecanismos de controlo público através do voto eletrónico.

CAPÍTULO 9.

ADOÇÃO E EMENDAS DA CONSTITUIÇÃO DA ASGÁRDIA



Artigo 41. Adoção da Constituição da Asgárdia

A adopção da Constituição da Asgárdia é feita através do voto eletrónico dos cidadãos da Asgárdia - referendo.

Artigo 42. Primeira constituição da Asgárdia

A primeira Constituição da Asgárdia é levada à votação pelo seu Fundador e Chefe de Estado eleito por 167 837 asgardianos nas eleições gerais de 20 de janeiro de 2017 (20 de janeiro do ano de 0001 segundo calendário asgardiano), Igor Ahurbeyli. Na votação da primeira Constituição da Asgárdia, participam cidadãos maiores de 18 anos que transmitam os seus dados através do sistema de informação tecnológica “Internet” que aceitem os termos e condições publicados no site da “Internet” <https://asgardia.space>. até as datas do inicio e fim da aceitação das votações determinado pelos Decretos do Chefe de Estado. Essas pessoas têm o privilégio de serem considerados cidadãos da Asgárdia até a aprovação da lei sobre a nacionalidade espacial da Asgárdia e assim o permanecerão para a frente se assim o desejarem.

Artigo 43. Quorum para adopção da Constituição

A Constituição da Asgárdia considera-se aprovada se for votada por mais de metade de todos os cidadãos da Asgárdia à data da votação, a e votação da primeira constituição da Asgárdia das pessoas de acordo com o art. 42 da presente constituição.

Artigo 44. Emenda da Constituição da Asgárdia

A introdução das emendas na Constituição da Asgárdia é feita através do voto eletrónico dos cidadãos da Asgárdia - referendo, de acordo com a lei da Asgárdia.

Artigo 45. A ordem de introdução das emendas na Constituição da Asgárdia

A proposta da emenda da Constituição da Asgárdia só pode ser feita pelo Chefe de Estado, Supremo Conselho Espacial e o Parlamento, de acordo com a lei da Asgárdia.

CAPÍTULO 10.

CONSIDERAÇÕES INTERMÉDIAS E FINAIS



Artigo 46. Direitos especiais do Chefe de Estado até às eleições do Parlamento e formação do Governo.

Em caso da ausência das leis da Asgárdia e de forma a realizar as disposições da Constituição da Asgárdia, até às eleições parlamentares e a formação do primeiro Governo da Asgárdia, o Chefe de Estado emite decretos necessários que vigoram até à entrada em vigor das leis correspondentes.

Artigo 47. Procedimento especial para a eleição de um novo chefe de Estado

Se as eleições do novo Chefe de Estado são convocadas nos primeiros cinco anos desde a entrada em vigor da Constituição, então a exigência de ser detentor da cidadania espacial para se candidatar ao cargo de Chefe de Estado não se aplica.

Artigo 48. Prazo de eleição do Parlamento

As eleições dos deputados do Parlamento não podem ser convocadas no prazo superior a seis meses desde a entrada em vigor da Constituição da Asgárdia. A ordem de realização das primeiras eleições é determinada pelo decreto do Chefe de Estado de acordo com a Constituição da Asgárdia. Após a formação do primeiro Parlamento é aprovada a lei sobre a eleição dos deputados do Parlamento dos próximos mandatos.

Artigo 49. Prazo de formação do Governo

O Governo é formado no prazo não superior a três meses desde o dia das eleições parlamentares da Asgárdia de acordo com a constituição e a lei da Asgárdia.

Artigo 50. Entrada da Constituição em vigor

A constituição da Asgárdia entra em vigor no dia da sua publicação oficial no portal <https://asgardia.space.com> base nos resultados de realização do referendo no dia 18 de junho de 2017 (1 de asgard de 0001 segundo acalendário asgardiano).

Reconhecimento

A Constituição da Asgárdia foi criada pelo seguinte grupo com grande apoio das suas equipas:

Igor Ashurbeyli

Stepan Sulakshin

Ram Jakhu

Markus Gronbach

Lena De Winne

Mikhail Spokojny

Alesya Fedorova

Comunidade asgardiana participou, ativamente na criação da Constituição. Um especial agradecimento aos voluntários que compilaram e submeteram todo o feed-back da comunidade. Asgárdia está grata aos asgardianos que contribuiram para o desenvolvimento da Constituição através dos feedback e participação nas discussões.

Austrália: Bellamy Paul, Gittins Benjamin;

Bélgica: Martin Simon;

Brasil: Guttau Humberto;

Canadá: Berg Rebekah, Denner Christopher, Quesnel Patrice, Skeiswanne John, Spencer Tamara;

Egito: Mamdouh Mohammed;

Finlândia: ViikateMatti;

Alemanha: Kaschubowski Matthias;

Ghana: Ofosu-Hene Samuel;

Grécia: Faroupos Christos;

Índia: Chaturvedi Utkarsh, Chaudhary Nikhil Kumar;

Irão: Ghodrati Fatemeh;

Itália: De Rosa Stephano;

Japão: Bartlett Richie;

Cazaquistão: Linda Yeleussizova;

Marrocos: Ledoux Jewell Zahira;

Nigéria: Okoroafor: Chukwudifu Uzoma;

Pakistão: Khawaja Fahad Nazir;

Federação Russa: Onoprienko Vladimir, Novoseltsev Dmitry;

Espanha: Buono Susana;

Suécia: Jacobsen Eric;

Reino Unido: Singh-Bartlett Warren;

Estados Unidos: Case Trevyn, David, Cole Christina, Dayish Andrew, Fontana Cha, Fuller-Senf William G., LeeTomas C., Papineau, Peter, Pounds Kevin, Rouston Christina;

Venezuela: Madonna Alberto.